

DIREITO FEDERAL

REVISTA DA AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Ano 21 – Número 71

JUSTIÇA FEDERAL
FORUM CÍVEL "PEDRO LESSA"
BIBLIOTECA CENTRAL
"L.A. GAMA E SILVA"



AJUFE

Associação dos Juizes
Federais do Brasil

PAULO CÉSAR CONRADO

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

NORMA PROCESSUAL E RECURSO

**(DEFININDO O CONCEITO DE RECURSO A PARTIR
DA NOÇÃO DE NORMA JURÍDICO-PROCESSUAL)**

DADOS DO AUTOR

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

MESTRE E DOUTORANDO EM DIREITO PELA PUC/SP

PROFESSOR NOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO DO IBET E DA PUC/SP

NORMA PROCESSUAL E RECURSO
(DEFININDO O CONCEITO DE RECURSO
A PARTIR DA NOÇÃO DE NORMA JURÍDICO-PROCESSUAL)

1. Introdução: jurisdição, ação e processo

Jurisdição é dever estatal, predominantemente cometido ao Poder Judiciário, que objetiva a composição dos conflitos de interesses.

Como dever, supõe, evidentemente, a contrapartida de um direito, de molde a preservar a equação segundo a qual a todo dever corresponde um direito.

Ao direito em foco – contraface ao dever jurisdicional – dá-se o nome de ação, cuja base empírica encontra-se na Constituição Federal, especificamente em seu art. 5º, inciso XXXV.

A despeito de sua raiz constitucional (ou até mesmo por força dela), é bom que se diga que o direito de ação é tomado de feição eminentemente abstrata, não se efetivando no plano da concretude senão quando um dos sujeitos de direito envolvidos no conflito de interesses que se quer compor provoca o Estado-juiz, titular, como dito, do dever jurisdicional. E assim é porque, sendo *inerte*¹, este último não age salvo quando provocado.

Leve-se em conta, nesse ponto, que a função jurisdicional, tendente que é à composição de conflitos de interesses, tem, nestes (nos conflitos de interesses), a sua razão de ser, o que quer significar que o seu pressuposto essencial apresenta caráter nitidamente negativo.

¹ Nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil.

É justamente por isso, por ter como pressuposto um desvalor, que o exercício da função jurisdicional fica condicionada, então, a uma atuação prévia, de caráter provocativo, tendente a constituir o estado de conflituosidade que, por ser desvalor, não pode ser presumido.

Ademais de tais razões, entretantes, não custa realçar que a posição de inércia do Estado-juiz assegura-lhe equidistância, elemento essencial para o cumprimento de sua missão.

De toda sorte, seja quais forem as razões que tomemos para justificar a idéia de necessidade de provocação do Estado-juiz para que desempenhe sua função, é fato que tal provocação submete-se, no sistema do direito processual civil brasileiro, a uma série de prescrições, todas tendentes a conformar referido ato (de provocação) a um modelo, especificamente denominado de petição inicial, instrumento que demanda, em regra geral, o cumprimento dos arts. 282, 283 e 295, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.²

Podemos dizer, destarte, que a petição inicial é condição necessária ao exercício do direito de ação (e, conseqüentemente, do correlato dever jurisdicional), embora não se apresente, da mesma forma, condição suficiente de tanto.

De fato, conquanto dependa da constituição do aludido instrumento (petição inicial), o manejo do direito de ação está, ao final, na dependência de uma série de atos outros, lógica e cronologicamente subseqüentes àquele primeiro, e cuja adição implica a formação do conceito de processo, entidade de caráter necessariamente complexo – porque resultante, reitera-se, da conjugação de uma série de atos formalmente autônomos.

Tomado, assim, o seu sentido operativo, o processo acaba se revelando como um tipo específico de relação jurídica, não só instrumentalizadora, mas propriamente constitutiva do direito de ação.

Em reescritura sintética, teríamos, então:

- (i) que ação e jurisdição constituiriam face e contraface de uma mesma medalha, revelando-se, em rigor, como direito e dever, respectivamente, de postular (ação) e de outorgar (jurisdição) a prestação de tutela compositiva de conflitos de interesses;
- (ii) que a afirmação do direito de ação (e conseqüente invocação do dever jurisdicional) demanda um específico instrumento, denominado de petição inicial;

² É de se notar que, nos estritos limites deste trabalho, nossa preocupação está em lidar com a denominada jurisdição civil, razão pela qual referimos, aqui, apenas a petição inicial.

- (iii) que o exercício do dever jurisdicional (que supõe a concessão de tutela capaz de resolver o conflito afirmado), conquanto dependa da efetivação do referido ato provocativo (petição inicial), demanda a prática de atos outros, cuja conjugação implica o conceito de processo;
- (iv) que o processo é entidade relacional complexa que se presta, num primeiro momento, à constituição do direito de ação e do correlato dever jurisdicional.

2. Norma jurídica e norma jurídico-processual

Dentre os aspectos que foram alinhados a título de introdução, realçamos, aqui, a natureza relacional do processo, circunstância que nos induz à análise de um conceito essencial: o de norma, mais especificamente o de norma jurídico-processual.

Segundo a sua função mediata, as normas integrantes do direito positivo podem ser tomadas em duas classes, a (i) das denominadas normas primárias, prescritivas de direitos e deveres de conteúdo material, e a (ii) das normas secundárias, estipulativas, a seu turno, de um sistema de coação pelo não-cumprimento dos deveres inscritos nas primeiras (as normas primárias).

Vê-se, daí, que as normas secundárias afiguram-se essencialmente instrumentais, pois que sempre vinculadas ao conteúdo inscrito no conseqüente das normas primárias, de molde a pressupor o seu descumprimento no plano fenomênico.

É bem de ver que esse expediente classificatório, decorrente que é de um processo analítico, não chega a alterar a realidade constitutiva das normas jurídicas, entidades mínimas do universo deôntico, que se prestam, por isso mesmo, à regulação da conduta humana interpessoalmente.

Com isso, queremos esclarecer que a norma jurídica é entidade que, conquanto comporte dissecações metodológicas, não se afigura susceptível de ruptura efetiva, senão abstrata, tal qual a que faz gerar o conceito de norma primária e secundária.

Na trilha de Lourival Vilanova, devemos assentir, usando outros termos, que as precitadas normas, a primária e a secundária, seriam, portanto, partes integrantes da norma jurídica dita completa; tudo isso, ressalte-se, não obstante cada uma dessas partes apresente uma mesma estrutura, onde hipótese implica conseqüência.³

³ *Causalidade e relação no direito*, p. 37-38.

Dessa forma, embora a estrutura da norma jurídica, em linguagem formalizada, reduza-se a $D[(h \rightarrow c)]$, podemos, a partir de um processo de abstração, reescrevê-la de modo a explicitar as idéias de norma primária e de norma secundária, o que implica $D[(h \rightarrow c) \vee (-c \rightarrow s)]$, fórmula que pode ser lida da seguinte forma “se ocorrer h , deve-ser $\rightarrow c$ ”; “se não ocorrer c ($-c$), deve-ser (\rightarrow) s ”, sendo “ s ” utilizado, aqui, para designar o termo “sanção”, que é empregado, como o faz Paulo de Barros Carvalho, com o sentido de “norma jurídica em que o Estado-Juiz intervém como sujeito passivo da relação deôntica, sendo sujeito ativo a pessoa que postula a aplicação coativa da prestação descumprida.”⁴

3. Norma jurídico-processual e processo

Postos esses conceitos, podemos (re)assentir, então, que processo é modalidade relacional que supõe o entrelaçamento da pessoa que teve insatisfeito direito subjetivo seu (direito que se propõe como decorrência da parte da norma completa que é denominada de norma primária) e o Estado-juiz, de quem é exigido o exercício do dever de prestar a jurisdição, ou seja, impor coativamente a satisfação daquele mesmo direito.

Nesse sentido, ensina Lourival Vilanova:

“Em reescritura reduzida, num corte simplificado e abstrato, a norma jurídica apresenta composição dúplice: norma primária e norma secundária. Na primeira, realizada a hipótese fática, i. e., dado um fato sobre o qual ela incide, sobrevém, pela causalidade que o ordenamento institui, o efeito, a relação jurídica com sujeitos em posições ativa e passiva, com pretensões e deveres (para nos restringimos às relações em sentido estrito). Na segunda, a hipótese fática, o pressuposto é o não cumprimento, a inobservância do dever de prestar, positivo ou negativo, que funciona como fato jurídico (ilícito, antijurídico) fundante de outra pretensão, a de exigir coativamente perante órgão estatal a efetivação do dever constituído na norma primária.”⁵

⁴ A despeito desse sentido, cumpre destacar as outras acepções que o termo em foco experimenta, todas explicitadas por Paulo de Barros Carvalho: (i) “sentença condenatória, que pondo fim ao processo judicial enseja o procedimento coativo propriamente dito”, bem como (ii) “providência desfavorável que se associa ao descumprimento de dever juridicamente estabelecido.” (*Direito tributário: fundamento da incidência jurídica*, p. 38)

⁵ *Causalidade e relação no direito*, p. 123.

A par disso, todavia, impende lembrar que o processo não se esgota com a constituição de vínculo entre aqueles dois sujeitos (o que afirma ser titular de um direito insatisfeito e o Estado-juiz). Tal qual salientado, com efeito, o vínculo linear de que se fala, conquanto necessário, não se entremostra suficiente à edificação do fenômeno processual, que supõe, isso sim, a constituição de uma série de atos outros, cuja prática envolverá um terceiro sujeito, aquele que é qualificado, por afirmação do primeiro, como descumpridor da conduta imposta pela parte primária da norma completa.

E é natural que seja assim: se o que se postula, com o processo, é uma atuação estatal tendente à imposição de conduta não praticada sob o influxo único da norma dita primária, é imperioso que se estabeleça um vínculo (também linear) entre o sujeito supostamente responsável pela conduta em questão e o Estado-juiz. Será justamente esse vínculo (havido entre aquele a quem se pede, o Estado-juiz, e aquele contra quem se pede, o réu) que garantirá eficácia ao ato estatal determinativo do cumprimento coativo da prestação eventualmente devida, tudo porque servirá como “ponte” comunicacional entre Estado-juiz e o sujeito de direito que figurava, desde antes, como titular do dever subjetivo não cumprido.

A esse vínculo linear (celebrado, reitere-se, entre Estado-juiz e réu, e que sucede o vínculo linear estabelecido entre autor e Estado-juiz) dá-se o nome, corrente, de contraditório, vocábulo que, no mais das vezes, é trabalhado dentro do campo dos valores, mas que, em rigor, se apresenta como decorrência lógica do viés comunicacional que subjaz ao processo.

Retomando conceito há pouco lançado, devemos assentir que processo é, portanto, entidade relacional complexa que se presta à constituição não só do direito de ação (e do correlato dever de prestar jurisdição), mas também do direito de contraditório (e do correlato dever de proporcionar a ampla defesa) – o que só faz reafirmar a natureza complexa desse tipo de relação jurídica.

Como decorrência da suposta existência de um conflito de interesses – verificado, por afirmação do autor, no seio da relação jurídica de direito material que o vincula ao réu –, podemos ir além, para reconhecer no processo uma relação tal qual aquela primeira (a de direito material), apenas qualificada pela inserção do Estado-juiz, figura de posição angular, para a qual são canalizados todos os atos comunicacionais de autor e réu. Daí, precisamente, a idéia de vínculo(s) linear(es), constitutivos do “todo” processual, e que guarda a nítida virtude de impedir que sujeitos em afirmado conflito estejam em contato direto, coisa que não acontecia na fase anterior do fenômeno de positivação – a fase do direito material “puro”, não conflituoso.

Destarte, combinando-se as duas relações processuais lineares – a relação entre o autor e o juiz e a relação entre o juiz e o réu – tem-se a relação processual, que se caracteriza pela angularidade, considerando-se que toda e qualquer manifestação das partes convergem para o juiz.

Sobre o assunto Lourival Vilanova leciona:

“Figuradamente, se a relação material era horizontal, unilinear, a relação formal fez-se angular: não se desenvolve linearmente de *A* para *B*, pois conflui em *C*. Perfaz-se outra *relação R'*. Esta é uma relação composta de duas relações processuais, eficácia de dois fatos jurídicos (atos jurídicos-processuais): o exercício do direito de ação e o exercício do direito de contraditório. Termo comum dessa dúplici relação processual é o órgão jurisdicional. No conjunto, o processo é uma série ordenada de relações.”⁶

Fechando esse ponto, podemos reiterar, então, que a norma jurídica (completa) ostentaria composição dúplici, produto da adição de norma primária e norma secundária, ressaltando-se, sempre, que processo (vínculo oriundo da norma secundária) e relação material (vínculo oriundo, a seu turno, da norma primária), seriam categorias indissociáveis (senão por abstração), à medida que a norma jurídica (“completa”) é sempre uma só.

4. Jurisdição e recursos

Numa primeira vista, poderíamos reduzir a tais aspectos o universo de complexidades que o conceito de processo nos coloca.

Todavia, para aproximarmos-nos definitivamente de nosso objeto de estudo – os recursos no processo civil –, é preciso que caminhemos adiante, reconhecendo a existência, em nosso sistema, de peculiaridade decorrente do próprio modelo constitucional de que nos servimos. Falamos da idéia de recorribilidade, contrapartida do denominado duplo grau de jurisdição.

Com efeito, a jurisdição, à vista da pré-falada idéia de recorribilidade, não se esgota na prática de atos estatais tendentes à composição do conflito de interesses, podendo supor (e, em alguns casos, até mesmo impor) a consecução de atos adicionais, igualmente oriundos do Estado-juiz, agora tendentes à revisão daqueles primeiros.

⁶ *Causalidade e relação no direito*, p. 124.

É bem verdade que, no plano revisivo, o Estado-juiz também atua tendo em conta o conflito de interesses materializado pela linguagem da petição inicial. Atua, usando outro falar, debaixo da mesma contingência de oferecer aos sujeitos litigantes uma norma capaz de por fim ao conflito.

Não obstante tal asserção, o que é preciso destacar, aqui e todavia, é que a composição do conflito de interesses consubstancia, no nível recursal, o fim *mediato* do Estado-juiz, firmando-se sua atuação *imediata*, nesse plano (o recursal, reiterese) sobre o(s) ato(s) jurisdicional(is) já praticado(s).

Nesse sentido, portanto, se a atividade jurisdicional está, num primeiro momento, exclusivamente voltada à composição de um certo conflito de interesses, num momento subsequente (cujo pressuposto, já falamos, é a idéia de recorribilidade), qualificar-se-ia por uma bimembridade objetiva: o Estado-juiz revisita o(s) ato(s) jurisdicional(is) já praticado(s) (objetivo imediato da atividade jurisdicional no plano recursal), e, via de conseqüência, busca, como antes, compor o conflito posto (objetivo mediato da atividade jurisdicional no mesmo plano, o recursal).

Destarte, se era possível enxergar, mediante processo de abstração, duas partes na norma jurídica “completa” – às quais atribuímos, adotando convenção já consagrada, a denominação de norma primária e norma secundária –, agora, laborando no nível recursal, podemos empregar expediente analítico do mesmo quilate, de molde a permitir o reconhecimento, no seio da parte secundária da norma completa, uma bipartição tal qual a que referimos.

Teríamos, assim:

$$D[(h \rightarrow cm) \vee (-cm \rightarrow cp)]$$

norma jurídica completa

- 1) essa norma (a completa) se biparte em norma primária e norma secundária, o que resulta:

$D(h \rightarrow cm)$	$D(-cm \rightarrow cp)$
norma primária	norma secundária

- 2) a norma secundária, tomada a idéia de recorribilidade, poderia ser reescrita, de modo a explicitar o sentido da atividade jurisdicional em segundo grau, o que resulta:

$$D \{ (-cm^* \rightarrow cp1). [(cp1.(ra \vee rr) \rightarrow cp2)] \}$$

reescritura da norma secundária

* -cm se constitui pela petição inicial (pi), donde se tira que não são elementos que se somam, senão que se contém. Poderíamos, assim, anotar, no lugar de -cm, pi.

3) da reescritura da norma secundária, identificaríamos, então, suas duas partes, assim postas:

D(-cm®cp1)	D(cp1.(ra v rr)®cp2)
norma secundária 1	norma secundária 2
(de primeiro grau)	(de segundo grau)

onde,

h (“hipótese”), antecedente da norma primária, corresponde à descrição de um fato de possível ocorrência no mundo fenomênico;

cm (“conseqüência material”), conseqüente da norma primária, corresponde à relação jurídica de direito material que resultaria da constituição do fato-hipótese **h**;

-cm, antecedente da norma secundária, corresponde à descrição de um específico fato, tal seja o não cumprimento, por um dos sujeitos da relação jurídica de direito material **cm**, da conduta à qual estaria vinculado;

cp (“conseqüência processual”), conseqüente da norma secundária, corresponde à relação processual (processo) que resultaria da constituição do fato-hipótese **-cm**;

cp1 (“conseqüência processual de primeiro grau”), conseqüente da norma secundária 1 (de primeiro grau) e, ao mesmo tempo, antecedente da norma secundária 2 (de segundo grau), corresponde à relação processual (processo) em primeiro grau de jurisdição, que resultaria da constituição do fato-hipótese **-cm**, constituição esta que teria como pressuposto **pi** (“petição inicial”);

cp2 (“conseqüência processual de segundo grau”), conseqüente da norma secundária 2 (de segundo grau), corresponde à relação processual (processo) em segundo grau de jurisdição, que resultaria da constituição do fato-hipótese **cp1** mais a apresentação de um recurso pelo autor (**ra**, “recurso do autor”) ou pelo réu (**rr**, “recurso do réu”), conforme o caso.

Retamo-nos sobre essas estruturas, apropriando-nos, agora, do conceito de competência, que nos permitirá reescrever o fenômeno normativo recursal.

5. Competência como limite da jurisdição

Antes de pensarmos em jurisdição como um poder, é preciso entendê-la como função, como dever, submetendo-se, por isso mesmo, a uma série de limitadores, que, além de evitarem o uso indevido do conceito de autoridade, servem como garantia de segurança àqueles que dependem do exercício da decantada função.

Nesse preciso sentido é que se coloca o instituto da competência, o primeiro – e quiçá o mais importante – dos limitadores do exercício da jurisdição. (Não seria por outro motivo, senão porque competência é limite da jurisdição, que o Código de Processo Civil, por seu art. 86, dispõe que “*as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral*”; grifos nossos.) E é justamente por ser um dos limites da jurisdição que a competência é conceito que deve ser invariavelmente buscado para o exercício daquela, incorporando-se à atividade de provocação do Estado-juiz.

Com efeito, como condição necessária ao aparelhamento da jurisdição, a atividade de provocação do Estado-juiz (sobre a qual nos pronunciamos já na sede da introdução do presente trabalho) supõe a definição do conceito concreto de juiz competente, na exata conformidade do que dispõe o art. 282, inciso I, do Código de Processo Civil, dispositivo que estabelece, como um dos elementos inerentes à estrutura da petição inicial, a indicação do órgão que se reputa encarregado de exercitar, *in concreto*, a atividade jurisdicional.

Tal operação, conquanto especificamente desempenhada por um dos sujeitos de direito em conflito (o responsável pela elaboração da petição inicial, ou seja, o autor), é susceptível de contraste por seu *ex adverso* (o réu), submetendo-se (referida operação), ademais, a controle pelo próprio Poder Judiciário.

Tudo isso não está a significar outra coisa, senão que os três termos subjetivos da relação processual (autor, réu e juiz) estão habilitados a atuar na busca do decantado conceito concreto de competência. Malgrado essa certeza, todavia, certo é que toda atividade que imbrica para a formação do conceito concreto de juiz competente (incluídas, aqui, as operações de contraste e de controle adrede referidas) encontra-se aprisionada a parâmetros previamente estabelecidos pelo direito positivo e que têm o preciso condão de evitar a adoção, por quem quer que seja (autor, réu ou juiz), de *standars* subjetivos, potenciais agressores do princípio do juiz natural.

A esses parâmetros que governam a atividade de definição, contraste e controle da competência dá-se correntemente o nome de critérios (critérios de definição de competência), debaixo dos quais se localizam as correlatas regras.

Nesse sentido, já mirando o Código de Processo Civil, constatamos a existência de quatro daqueles critérios:

- (i) o que considera o *valor da causa* (nos arts. 91 e 92);
- (ii) o que atina com a *matéria* concretamente debatida (também no bojo dos arts. 91 e 92);

- (iii) o denominado critério *funcional* (no art. 93);
- (iv) o critério que considera o aspecto *territorial* (nos arts. 94 a 100).

Será, pois, pela combinação de todos esses elementos que haverá de ser realizada não só a atividade de definição do conceito concreto de competência (que, segundo anunciamos, cabe ao autor da ação, via petição inicial), assim como as correspondentes atividades de contraste e de controle (cabentes, à sua vez, ao réu e ao Estado-juiz, respectivamente).

6. Competência funcional e recursos

Estivéssemos preocupados com o aprofundamento da questão referida nas últimas linhas do item anterior, poderíamos partir, doravante, para a análise de cada um dos critérios de definição de competência que o sistema do direito positivo brasileiro experimenta, identificando o modo de atuação das respectivas regras.

Não sendo esse o nosso objetivo, senão reescrever o fenômeno normativo dos recursos, dedicaremos nossa atenção, entretanto, apenas a um deles, o denominado critério funcional, justamente o que nos permite penetrar no tema recursal e revisitar, sob outro foco de luz, a proposta que formulamos pouco antes para a decantada norma (a recursal).

Dando conta de que o indigitado critério opera precipuamente no plano da verticalidade, diz o art. 93 do Código de Processo Civil:

“Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juizes de primeiro grau é disciplinada neste Código”.

Operar com o critério funcional significa, portanto e antes de tudo, distinguir as atribuições dos órgãos jurisdicionais segundo a sua posição hierárquica – juízos de primeiro grau, tribunais locais, tribunais superiores.

Daí, precisamente, a mencionada verticalidade, idéia que, a seu turno, implica o binômio competência originária *versus* competência recursal, e que nos remete, mais uma vez, à questão, desde antes introduzida, da norma processual-recursal.

Procuremos, aqui e antes de quaisquer avanços, definir as referidas espécies de competência (a originária e a recursal).

7. Competência originária versus competência recursal

Consultando o direito positivo nacional, verifica-se que a distinção imposta pelo sobredito art. 93 engendra a formação de duas classes de atribuições dos órgãos jurisdicionais:

- (i) a primeira, ordinariamente atrelada aos juízos de primeiro grau, que encerraria o conceito de competência originária;
- (ii) a segunda, em regra associada aos órgãos colegiais (tribunais locais e tribunais superiores), que encerraria, a seu turno, o conceito de competência recursal.

Nesse ritmo de idéias, cobra assentir que o exercício do direito de ação dar-se-ia, via relação processual, perante um juízo de primeiro grau, detentor, em regra, da denominada competência originária. Esse seria, noutro falar, o órgão sobre o qual incidiria o dever de prestar jurisdição, compondo o conflito de interesses cuja existência viria afirmada na petição inicial. Aqui incidiria, destarte, a idéia de norma secundária de primeiro grau: D(-cm→cp1).

Esgotada a atuação do juízo de primeiro grau – o que se verifica, nos casos dos processos de conhecimento, com a publicação da sentença⁷ –, sobressairia, noutro giro, a possibilidade de a norma individual e concreta então produzida ser revista por outro órgão jurisdicional, cuja competência (funcional) iniciar-se-ia com o exaurimento da do órgão anterior. (Veja-se, aí, a idéia de verticalidade, que serve, ademais, para concretizar a idéia de hierarquia que se encontra latente quando o tema é a competência funcional.) Nesse momento, incidiria, precisamente, a idéia de norma secundária de segundo grau: D(cp1.(ra v rr)→cp2).

Acima de tudo, o que se tira de tais proposições é que a atividade jurisdicional – que estava, num primeiro momento, voltada à composição de um certo conflito de interesses – ganha (ou pode vir a ganhar) um viés distinto, sobre o qual já nos pronunciamos e cujo pressuposto é a noção de recorribilidade.

Nesse momento, note-se, a jurisdição se qualifica, deveras, pela bimembridade já assentada em tópicos anteriores, tudo porque, no exercício da denominada competência recursal, o Estado-juiz revisita o(s) ato(s) jurisdicional(is) praticado(s) em instância inferior (membro *imediato*), e, via de conseqüência, busca compor o conflito posto (membro *mediato*).

Por isso mesmo é que, pouco antes, registramos que o conseqüente da norma processual recursal (aquela que denominamos de norma secundária de segundo grau) seria o processo em primeiro grau de jurisdição (“cp1”, ou “conseqüência processual 1”,

⁷ Nesse sentido, diz o art. 463 do Código de Processo Civil, expressamente que: “Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II – por meio de embargos de declaração” (sublinhamos).

ou “conseqüência processual em primeiro grau”, tal qual nomenclatura que intentamos fixar), ou, melhor ainda, o exercício da jurisdição em primeiro grau, quer definitiva (sentenças) quer provisoriamente (decisões interlocutórias).

Com isso, entendemos ratificada nossa posição no sentido de que, se era possível enxergar, mediante interferência de um processo de abstração, duas partes na norma jurídica completa (as tais normas primária e secundária), é igualmente possível incrementar esse mesmo processo de abstração, para reconhecer a existência, dentro da norma secundária, de dois elementos, resultado do reconhecimento da atuação jurisdicional em primeiro grau (no exercício, portanto, de competência originária) e da que se passa em segundo grau (no exercício, agora, da denominada competência recursal).

É de se ver, ressalve-se, que, em regra, o pressuposto da afirmada norma processual recursal (ou “secundária em segundo grau”) não se coloca isolado, senão combinado com um elemento de provocação, observação que, embora já alinhada, merece ser repisada.

Com efeito, se é certo dizer que o exercício da jurisdição em primeiro grau (competência originária) demanda, consoante assentado desde o início deste trabalho, a interposição um instrumento especificamente definido em lei (a denominada petição inicial) – por força do qual afirmar-se-á, em linguagem juridicamente relevante, a existência de um conflito de interesses –, não é menos correto assentir que o exercício da jurisdição em segundo grau (competência recursal) demanda, de igual modo, a interposição de um outro instrumento, também especificado em lei, e que faz as vezes de peça de provocação da “segunda” jurisdição, aquela de natureza revisiva. Falamos, evidentemente, dos recursos.

Convém destacar, aqui e todavia, que petição inicial e recurso, conquanto funcionem, cada qual, como instrumento de provocação da atuação jurisdicional (em primeiro e segundo graus, respectivamente), ostentam diferença substancial, o que, de certa forma, já foi revelado quando tentávamos construir, em linguagem formalizada, o conceito de norma recursal.

De fato, enquanto a petição inicial (ademais de meio de provocação do Estado-juiz) é instrumento constitutivo do pressuposto do exercício da atividade jurisdicional, valendo, assim, como mecanismo para edificação, em linguagem apropriada, do fato jurídico “conflito” (ou seja, o fato “descumprimento” do dever inserido na norma primária), o recurso (que também é, ressalte-se, meio de provocação do Estado-juiz, só que em segundo grau de jurisdição) não constitui, por si, o pressuposto da jurisdição de segundo grau, funcionando, isso sim, como meio integrativo, como um dos partícipes desse pressuposto, que no caso é a atividade jurisdicional de primeiro grau.

Por isso mesmo, lembre-se, cuidamos de utilizar, quando da elaboração das mencionadas normas secundárias de primeiro e segundo graus, esquemas bem diversos:

- (i) para D(-cm→cp1), “norma secundária de primeiro grau”, o antecedente ou é “-cm” (tal como apontamos, por simples opção) ou é “pi” (instrumento para fixação de “-cm” em linguagem hábil, podendo substituí-lo, portanto); nunca a conjunção de ambos, porém (“-cm.pi”);
- (ii) já para D(cp1.(ra v rr)→cp2), norma secundária de segundo grau, note-se que o antecedente é “cp1” *mais* (.) “ra” e/ou (v) “rr”, os eventuais recursos do autor e/ou do réu, cuja função, aqui, não é fixar, em linguagem própria “cp1”, senão integrá-lo, para que se chegue à cp2.

8. Definindo o conceito de recurso

Com tudo isso, podemos definir o conceito de recurso, entidade que deve ser entendida como todo instrumento dotado de eficácia provocativa da denominada jurisdição em segundo grau, suscitando, conseqüentemente, o exercício da competência denominada “revisiva”.

À vista de sua função, todo recurso supõe o exercício da jurisdição em nível inferior, postulando, em última análise, a impugnação do produto daquele exercício, ou seja, o ato judicial.

Forte no que dispõe o art. 496 do Código de Processo Civil, donde se colhem as modalidades recursais que o sistema do código prevê (sem prejuízo das que são colhidas de legislação extravagante), podemos convir, ademais, que o objetivo de todo recurso ou será (i) a supressão de afirmada incorreção no seio do ato judicial impugnado, ou (ii) a supressão de afirmada incerteza.⁸

Buscando integrar nosso conceito com o aspecto teleológico, poderíamos dizer, então e já postulando uma suposta completude, que recurso é todo instrumento (i) dotado de eficácia provocativa da jurisdição em segundo grau, (ii) que suscita, por isso mesmo, o exercício da denominada competência revisiva, e (iii) que tende ou à eliminação de afirmado erro (incorreção) no ato judicial atacado ou à eliminação de afirmada incerteza em seu seio (do mesmo ato judicial).

⁸ “Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo;

III – embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário”.